



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000550/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.617 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente DIPAM GAÚCHA DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2001

PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62ª do RICARF.

A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

((documento assinado digitalmente))

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

((documento assinado digitalmente))

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado

de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão n.º 10-22394, da 2ª Turma da DRJ/POA, proferido na data de 19 de novembro de 2009:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório DRF/NHO (fls.42) que não homologou as compensações informadas pela empresa em DCTF.

A empresa em questão declarou em DCTF a extinção de valores devidos a título de PIS pela compensação com créditos de pagamento indevido ou a maior da mesma contribuição (fls.26/31). Os débitos em aberto foram encaminhados para cobrança tendo a empresa Impetrado Mandado de Segurança contra o procedimento de cobrança, uma vez que não teria sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. A liminar foi indeferida, entretanto, a sentença concedeu parcialmente a segurança determinando que a empresa fosse previamente notificada acerca dos créditos tributários cuja compensação foi recusada.

A Delegacia de origem, em cumprimento ao determinado judicialmente, proferiu então o Parecer DRF/NHO/Sacat nO84/2005 (fls.37/41), onde informa que não foram localizados nos sistemas da Receita Federal os pagamentos indicados pela empresa, tampouco esta teria juntado ao processo administrativo e/ou judicial qualquer comprovante dos referidos recolhimentos. Apontou ainda a decadência do direito à referida compensação, uma vez que a apuração do PIS com base na Lei Complementar 07/1970 perdurou até 02/1996, e as compensações foram informadas pela empresa, por meio de DCTF, em 13/11/2001 (3º trimestre de 2001) e 15/02/2002 (4º trimestre de 2003), portanto mais de cinco anos após o recolhimento porventura indevido.

Cientificada do referido Parecer, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, onde limitou-se a defender o prazo decenal para a recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação (fls.44/55).

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, julgar a manifestação de inconformidade improcedente por ter observado a existência da decadência do direito de repetição do indébito, além de ter observado não existir a comprovação por meio de provas do crédito declarado pela contribuinte, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2001

Ementa: RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO -DECADÊNCIA -

Nos termos do art.168 do Código Tributário Nacional, o prazo para solicitar restituição é de 5 (cinco) anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento, entendimento corroborado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005.

DIREITO CREDITÓRIO – INEXISTÊNCIA

Não havendo comprovação de pagamento indevido, não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a recorrente apresentou seu recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, requerendo ao final a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

O objeto do presente processo delimita-se na compensação de débitos de PIS, com créditos do próprio PIS, alegando a recorrente ter utilizado a faculdade concedida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, que teria sido comprovada por DCTFs e DARFs juntados ao processo.

Conforme relatado a compensação teria sido negada pela autoridade preparadora por ter observado em primeiro lugar a falta de documentos comprobatório da existência do crédito alegado pela recorrente, e em segunda observação a existência de decadência do pedido de restituição do indébito tributário.

Pois bem. Entendo que o pano de fundo do presente processo fica delimitado à existência da comprovação do direito ao crédito, por meio de documentos hábeis, indispensáveis para a apuração de sua existência e liquidez, o que, conforme se extrai do caderno processual não foi feito pela recorrente.

Ocorre que a recorrente em suas peças de defesa (manifestação de inconformidade e recurso voluntário), bastou-se a alegar que não teria ocorrido a decadência constatada pelas autoridades fiscais e reafirmada em acórdão da DRJ, conforme assevero o treco do acórdão recorrido trazido abaixo (e-fls 78/81):

(...)

Na manifestação de inconformidade apresentada a empresa limitou-se a atacar a apontada decadência do direito a restituição/compensação. A posição defendida pelo Parecer da Delegacia de origem deve ser confirmada por esta Turma de Julgamento, pois sempre foi o entendimento vigente na Secretaria da receita Federal do Brasil. Isto porque, da leitura conjunta do inciso I do art. 156 com o ~ 1º do art. 159, depreende-se cristalina a constatação de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, considera-se como data da extinção do crédito tributário a data em que efetuado o pagamento:

(...)

No que tange ao prazo para o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior, tem posição diversa da esposada na decisão a quo, entendendo que deve ser observada a jurisprudência do STF, estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS, com repercussão geral, em que o Supremo reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolados antes da data da vigência da LC n.º 118/2005, o que se aplica ao presente caso, e por disposição expressa do RICARF (art. 62-A), é de observância obrigatória.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Em que pese o entendimento acima, aqui registrado por ter a recorrente trazido e repisado como razões de seu recurso voluntário, entendo que o presente caso resume-se à falta de comprovação do crédito alegado pela contribuinte.

É obrigação do contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea, contábil e fiscal, a origem e liquidez do crédito pleiteado, o que no sentir deste Conselheiro, não

foi feito na manifestação de inconformidade, momento oportuno para que referidas alegações viessem aos autos, muito menos trazidas em recurso voluntário.

Pois bem. No âmbito deste Colegiado prevalece o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do direito creditório é do contribuinte, conforme exemplificam os acórdãos trazidos abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. (Número do Processo 10880.674831/200954. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002000.234)

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (Acórdão 3401005.408. Relator Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Data da Sessão 24/10/2018.)

Os documentos trazidos pela recorrente não demonstram de forma plena a existência, certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir na negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a r. decisão de piso.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-007.617 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.000550/2005-11